

PUBLICADO EM PLACAR

03 / 06 / 2005

D.O n° _____ fls _____

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LEI Nº 1820 DE 30 DE MAIO DE 2005.

Altera a Lei nº. 1.307, de 18 de junho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde e a Lei n. 1.455 de 16 de agosto de 1994 que modifica a composição do Conselho Municipal de Saúde, e dá nova redação.

Faço saber que
A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, aprovou e eu
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

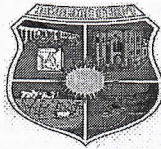
Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS - em caráter permanente, como Órgão Consultivo, Deliberativo e Fiscalizador do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º Sem prejuízos das funções do poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e controle na execução das Políticas de Saúde;
- IV- Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destino dos recursos;
- V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas, filantrópicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde publica, filantrópicos e privados, no âmbito do SUS;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público, filantrópico e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde no SUS;

VIII - Apreçar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Elaborar seu regimento interno;

X - Propor e deliberar sobre os critérios para acompanhar o processo de evolução e incorporação científica e tecnológica na área de saúde visando, a observação ética para a formação e desenvolvimento de recursos humanos.

Capítulo II

Da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde - CMS, terá a composição paritária tendo a seguinte constituição :

I - Dos Prestadores de serviços -25% ;

II- Dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde-25%

III- Dos Usuários do Sistema Único de Saúde SUS 50%;

Parágrafo I - A nomeação das representações será realizada no Regimento Interno do CMS, de acordo com a Resolução de nº. 333 de 04/01/03, quanto ao número mínimo de conselheiros.

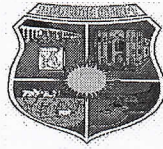
Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão indicados pelos seus segmentos organizados (órgão e entidades), e nomeado pelo Prefeito Municipal, através de decreto Lei:

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício de função de conselheiros não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano.

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação formal, da entidade ao conselho Municipal de Saúde.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de liberação máxima é a plenária:

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário aprovado e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

III - Para realização das sessões será necessária a presença de cinquenta por cento (50%) mais um de seus membros do CMS, que deliberará com maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS, terá direito a voz e voto;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em deliberações e resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMS, que a partir do exercício de 2006, seja criado uma rubrica para sua própria autonomia.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recurso humano para a Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários do serviço de Saúde sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos e divulgação das atividades.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão. ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público com direito a voz.

Art.10 - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgado.

§. 1º O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

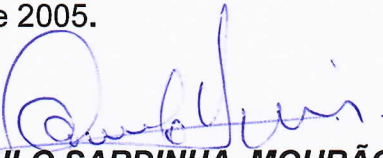


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal de Porto Nacional, autorizado a fazer as despesas com a instalação física e manutenção do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando - se as disposições em contrario.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,
aos 30 dias do mês de maio de 2005.


PAULO SARDINHA MOURÃO
Prefeito de Porto Nacional

;